

# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**CLICHERIA NORIMAR EIRELI E  
CLICHERIA E DESIGN ART FACAS  
LTDA.**

**PROCESSO Nº 5008080-59.2023.8.24.0019/SC  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas da Comarca de Concórdia - SC**



A Administração Judicial apresenta neste ato **Relatório de Verificação de Créditos**, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (**Anexo 2**).

Nesse sentido, informa-se que **5 (cinco)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA;
- BANCO DO BRASIL S.A;
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.;
- COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS;
- VINÍCIUS FÉLIX DE SOUZA;

A Administração Judicial informa que oportunizou às recuperandas cópia das divergências para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações.

Ainda, informa que os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail [contato@estevezguarda.com.br](mailto:contato@estevezguarda.com.br).

## **SUMÁRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS** **ADMINISTRATIVAMENTE**

<b>CLASSE</b>	<b>CREDOR</b>	<b>VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF</b>	<b>DECISÃO DA AJ</b>	<b>VALOR APÓS ANÁLISE</b>
CLASSE III	Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora	R\$ 238.837,52	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$ 266.595,96

### **Matriz**

**Porto Alegre - RS**  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

CLASSE III	Banco do Brasil S.A	R\$ 654.000,00	Divergência Acolhida	R\$ 946.001,15
CLASSE III	Caixa Econômica Federal.	R\$ 209.539,60	Divergência Acolhida	R\$ 236.607,96
CLASSE III	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias	R\$ 235.794,85	Divergência Desacolhida	R\$ 235.794,85
CLASSE I	Vinícius Félix de Souza	R\$ 28.725,67	Divergência Desacolhida	R\$ 28.725,67

## **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS**

Trata-se de relatório acerca das divergências e habilitação recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF. Inicialmente serão analisadas as divergências de créditos apresentadas, que serão objeto de abordagem separadamente, incluindo breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

### **1. DIVERGÊNCIA – COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED DESBRAVADORA**

#### **1.1. Breve relatório da divergência**

**Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora**, constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores

apresentada pelas devedoras, como titular de crédito de **R\$ 238.837,52**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, requerendo a **exclusão total** de seu crédito, com fundamento no art. 6º, §13º da Lei 11.101/05, pois se trata de ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional. Em caso de manutenção do crédito como concursal, solicita sua majoração para **R\$ 266.595,96**, decorrente das CCBs nº 2022061145 e 2022061147, conforme documentação enviada.

## 1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Constatou-se que a divergência se baseia em apenas alegar a não sujeição da totalidade dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, por entender que seus créditos em face das Recuperandas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por estarem originados em contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005.

Discorreu sobre a conceituação do ato cooperativo, no sentido de tentar demonstrar que as operações provenientes da relação entre cooperativa de crédito e cliente se consubstanciam em ato cooperativo. Inclusive, citou que está expresso em todos os contratos que a operação de crédito é um ato cooperativo.

Citou julgados referentes ao reconhecimento como ato cooperativo das relações mantidas entre cooperativa de crédito e cooperado, sobretudo no sentido de tentar afastar a natureza cambiária das operações de créditos.

Cabe observar que nada apresentou no sentido da não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, pois apenas trabalhou para demonstrar existência de ato cooperativo.

Pugnou pela não sujeição à recuperação judicial de todos os seus créditos, por força do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005.

Acontece que a credora se encontra equivocada na tese arguida, razão pela qual não merece a guarida deste Juízo, senão vejamos.

2. DA SUJEIÇÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A credora se encontra equivocada na sua argumentação, haja vista que a exclusão dos créditos fere o princípio da isonomia e está fundada em dispositivo inconstitucional, que inclusive, apesar de recente, já encontra óbice no entendimento dos Tribunais.

Primeiramente é importante esclarecer que as operações de créditos realizadas por sociedade cooperativas não possuem qualquer distinção das operações realizadas pelas demais instituições bancárias, pois na prática e de fato todas se tratam de operações de natureza cambiária.

No mundo jurídico já é pacificado que as cooperativas de crédito atuam e são consideradas como instituições bancárias, inclusive com aplicação do CDC e também com a possibilidade de pedir recuperação judicial.

As sociedades cooperativas de créditos não se distinguem das casas bancárias, pois da mesma forma oferecem e vendem produtos e serviços em troca de remuneração, seja por tarifas e por juros remuneratórios.

Para vender e cobrar as sociedades cooperativas se intitulam instituições financeiras, quando se trata de obrigações e deveres tentam se esconder por três das premissas do cooperativismo. Para elas querem o melhor dos mundos.

No caso específico a cooperativa SICREDI efetuou vendas de produtos e serviços bancários para as recuperandas, inclusive sob o manto do CDC e normas do BACEN, na forma de financiamentos, adiantamentos de valores, cartão de crédito e cheque especial. São típicas relações de mercado e compra e venda de produtos e serviços.

Foram operações bancárias com a cobrança de tarifas, juros de mercado e de spread bancário como acontece em todas as instituições financeiras, independentemente da forma de constituição e denominação. Ou seja, típica relação de mercado.

Tratou-se de operações de natureza cambiária que diferem de típico ato cooperativo, diferente do que a Credora tenta condicionar na inicial.

O artigo 79 da Lei 5.764/71, além de denominar atos cooperativos, trouxe no parágrafo único as exceções que não foram observadas pela credora.

Vejamos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

A Lei é clara e inequívoca em afastar como ato cooperativo a operação de mercado e o contrato de compra e venda de mercadoria. Diz a Lei que estas duas categorias não implicam ato cooperativo.

É exatamente o caso dos contratos firmados entre as partes.

Na divergência a Credora tentou dar sentido de fomento para uma típica relação comercial bancária que visou lucro na forma de cobrança de juros como faz qualquer instituição bancária.

Apesar das expressões utilizadas pela Credora e de constar no contrato a expressão “ato cooperativo”, se verificou que a real relação existente entre as partes é típica de relacionamento bancário regido pelo CDC e pelas regras do BACEN, mediante operação de compra e venda de produtos e serviços financeiros bancários com a cobrança de contrapartida financeira na forma de tarifas e juros. Ou seja, trataram-se de operação de mercado e compra e venda de produtos e serviços financeiros.

Entendem as Recuperandas que os contratos firmados entre as partes possuem real natureza cambiária e não se enquadram como ato cooperativo, na forma das exclusões previstas no parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/71.

Isto posto, manifesta discordância com a divergência apresentada, entendendo pela manutenção de todos os contratos no quadro geral dos credores da recuperação judicial.

2.1 Da inconstitucionalidade e violação do princípio da isonomia do texto do §13.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 inserido pela 14.112/20

O dispositivo legal do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005, que foi inserido pela Lei 14.112/2020, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, primeiro por conta da violação do parágrafo único, do artigo 65, da CF, e segundo por ferir de morte o princípio constitucional da isonomia.

A inconstitucionalidade vem sendo reconhecida nos Tribunais e aplicada na prática, mediante o reconhecimento da concursabilidade no âmbito dos processos de recuperação judicial dos contratos e das operações de créditos firmados entre sociedades cooperativas de créditos e cooperados.

Não se poderia tratar destes temas sem utilizar do brilhante trabalho apresentado pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci, que é mestre e especialista em Direito, professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário, além de administrador judicial.

No trabalho o Dr. Henrique é cirúrgico em apontar vícios de constitucionalidade do dispositivo que tenta afastar a concursabilidade do ato cooperativo.

Utiliza-se da tese esculpida no trabalho para contestar a pretensão da credora pela aplicação do dispositivo no caso telado. Segue:

---

#### Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

Sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo à recuperação judicial

26 de junho de 2022, 11h14 - Por Henrique Cavalheiro Ricci

Uma das muitas inovações da Lei 14.112/2020, que reformou a 11.101/2005, foi o acréscimo do §13 ao artigo 6º, que prevê: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2.º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica [1]". O dispositivo chegou a ser vetado pela Presidência da República [2], mas em sessão conjunta em 17/3/2021 o veto foi derrubado pelo Congresso.

A técnica legislativa é das piores possíveis. Além da redação confusa e da total falta de relação entre a primeira e a segunda partes do dispositivo, ele ainda foi mal alocado, pois, existindo um rol de créditos não sujeitos à recuperação judicial nos parágrafos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, o ideal é novos créditos tidos como não sujeitos fossem lá arrolados.

Além disso, uma leitura apressada do novo dispositivo poderia fazer supor que, a partir da reforma de 2020, crédito decorrente de ato cooperativo não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, o que não parece ser correto, todavia.

No trâmite legislativo da reforma de 2020 na redação que havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado constava tão somente a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos e estava prevista no §15, também do artigo 6º: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971".

Embora tenha sido tratada pelo Senado como emenda de redação — supostamente visando apenas melhorar a qualidade do texto, sem alteração de conteúdo — não foi isso que ocorreu. Não é difícil verificar que o conteúdo do texto aprovado pela Câmara dos Deputados é muito diferente daquele aprovado pelo Senado.

Na Câmara foi aprovada a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos. Já no Senado, houve um significativo aumento de conteúdo, pois o que se pretendeu foi permitir o ajuizamento de recuperação judicial por cooperativa médica. Porém, talvez para tentar mascar a inovação realizada, a mudança foi conduzida como mero ajuste de redação, com o emprego indevido da expressão "conseqüentemente", tentando fazer crer que a segunda parte do §13, do artigo 6º, decorreria da primeira.

Tratou-se, dessa forma, de uma adição substancial ao conteúdo do texto que implicou, inclusive, na tentativa de alteração do próprio regime jurídico até então em vigor, o qual veda, ao menos em duas

passagens da Lei 11.101/2005 [3], o ajuizamento de recuperação judicial pelas cooperativas médicas.

Por conta disso, parece clara a inconstitucionalidade pela violação ao parágrafo único, do artigo 65, da Constituição, que determina que, "Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora". Dessa forma, frente à clara inovação de conteúdo fica patente que o papel desempenhado pelo Senado Federal foi muito além da revisão do texto do projeto de lei, revisão esta prevista no caput do mesmo artigo, que dispõe que "O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar". É importante ficar claro que esta regra existe justamente para garantir a formação do consenso democrático. Uma casa legislativa não pode legislar à revelia da outra — a não ser que esteja dentro de seu campo de competência privativa, o que não é o caso.

Portanto, o §13 ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005, acrescentado pela Lei 14.112/2020, é formalmente inconstitucional, por violação ao sistema bicameral, previsto no artigo 65, da Constituição, de maneira que a não sujeição ali prevista não deve ser aplicada. Contudo, este não é o único vício contido no dispositivo em questão.

A primeira parte do §13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, como visto, acrescentou uma nova modalidade de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial dispondo que "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971". Ou seja, caso o cooperado — um produtor rural, por exemplo — ajuíze pedido de recuperação judicial, eventuais obrigações provenientes de ato cooperativo que este tiver perante a cooperativa — agrícola ou de crédito — seriam considerados créditos não sujeitos aos efeitos de sua recuperação judicial.

Talvez, com a questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para produtor rural praticamente resolvida [4], o que se pretendeu foi criar algum nível de proteção e privilégio às cooperativas, excluindo dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos, que são aqueles realizados, no desempenho do objeto social da cooperativa, entre esta e o cooperado.

No entanto, ao fazer isso, a reforma de 2020 criou indevida desequiparação entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e credores não cooperativas (empresário de todos os portes, empregados, outros agentes econômicos não empresariais etc.), pois, muitas vezes, o ato cooperado se difere do ato não cooperado tão somente pela qualidade das partes que o celebram (cooperativa e cooperado). Por exemplo, tomar um empréstimo junto a um banco ou perante uma cooperativa de crédito, ou adquirir um implemento agrícola de uma cooperativa agrícola ou de uma concessionária constituída sob a forma empresarial.

Por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição quando, *verbi gratia*, impõe

que a lei complementar tributária dê adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (artigo 146, III, c), ou quando determina que a lei estimule o cooperativismo (artigo 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial? Não parece ser positiva a resposta, até porque levando em conta o que prevê o próprio §13, do artigo 6º, se a recuperação judicial fosse requerida por sociedade operadora de plano de assistência à saúde seria isso prejudicial à cooperativa, autora do pedido.

Situação diferente é a das microempresas e das empresas de pequeno porte, em que a Constituição determina "tratamento favorecido", no artigo 170, IX. Daí gozarem elas, desde a Lei Complementar 147/2014, de uma classe própria dentro da recuperação judicial, sem que isso implique em maiores questionamentos constitucionais.

Note que nem quando a Constituição impôs "tratamento favorecido" a legislação fez prever a exclusão dos créditos titularizados por microempresários e empresários de pequeno porte aos efeitos de eventual recuperação judicial requerida pelos seus devedores, o que também corrobora com o despropósito da previsão do §13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao cooperativismo, especialmente o de crédito, este já é devidamente estimulado, por exemplo, pela Lei Complementar 130/2009, que permitiu a atuação das cooperativas de crédito no ambiente financeiro. Ou seja, quando se permite que uma sociedade cooperativa, com os benefícios fiscais inerentes, possa atuar como agente financeiro se está a estimular o cooperativismo e, com isso, satisfazer a determinação constitucional.

A reforma de 2020, ao excluir o crédito decorrente de ato cooperativo, foi além da exigência constitucional de estímulo ao cooperativismo, criando indevido benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas.

Ademais, em se tratando de cooperativa de crédito, por mais que a Constituição valorize o cooperativismo, exigindo tanto o seu estímulo quanto o seu adequado tratamento tributário, quando ela trata do sistema financeiro nacional não prevê qualquer tipo de distinção, apenas fazendo menção, no caput, do artigo 192 [5], que o sistema financeiro nacional as abrange — o que não deixa de ser uma regra de estímulo.

Por isso, a previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição, violando a isonomia. Não se nega que sociedades cooperativa e empresária sejam distintas entre si. Contudo, é necessário que, pela desequiparação, se pretenda alcançar valores constitucionalmente consagrados. Além disso, há que se estabelecer um liame de pertinência entre a desequiparação criada e o valor que se estará a consagrar. Não é qualquer tipo, portanto, de desequiparação que é constitucionalmente adequada. Os sujeitos devem receber distinto tratamento quando isso for necessário à

realização de comandos e valores também constitucionalmente consagrados.

Estimular o cooperativismo implica em encorajá-lo, incentivá-lo, é o que faz a Constituição nos parágrafos do artigo 174 [6] e a já citada Lei Complementar 130/2009, por exemplo. Não se trata da mera criação de um privilégio, mas um verdadeiro mecanismo de promoção ao cooperativismo, diferentemente da previsão do §13, do artigo 6º, Lei 11.101/2005 que cria um privilégio indevido e despropositado, indo além, inclusive, do que foi atribuído aos microempresários e aos empresários de pequeno porte a quem, segundo a Constituição, se deve tratamento favorecido.

Como o cooperativismo, especialmente o de crédito, tem crescido muito, com as cooperativas participando cada vez mais de processos de recuperação judicial na qualidade de credoras, trata-se de tema que certamente desafiará a jurisprudência muito em breve. A inconstitucionalidade, formal e material, parece bastante clara. Resta saber como os tribunais brasileiros entenderão.

[1] A questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para as cooperativas médicas não será objeto do presente artigo.

[2] Com base nos seguintes argumentos: "a propositura legislativa dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como aduz que a vedação contida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, não se aplica quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. Embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais. Ademais, tem-se, ainda, que a criação dessa excepcionalidade impacta nas concessões de portabilidades especiais de carências a beneficiários de operadoras a serem compulsoriamente retiradas do mercado regulado, em prejuízo ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, e submete milhões de brasileiros a riscos de desassistência".

[3] Artigo 1.o e artigo 2º, II.

[4] Ainda pendente perante o STJ o tema nº 1145, em que a 2ª Seção decidirá, desta vez sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sobre o cabimento de recuperação judicial para produtor rural exercente de atividade há mais de dois anos, mas sem registro perante o registro público de empresas.

[5] "Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem,

abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

[6] "Artigo 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. §1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. §2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. §3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. §4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei".

Henrique Cavalheiro Ricci é mestre e especialista em Direito pela PUC-PR, professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário, administrador judicial e advogado.

Revista Consultor Jurídico, 26 de junho de 2022, 11h14. Após análise do cálculo apresentado pela Credora Unicred, as Recuperandas concordam que, caso seja mantido o crédito no quadro de credores, para que seja majorado o valor para R\$ 266.595,96, conforme solicitado pela credora.

Isto posto, conforme fatos e fundamentos acima expostos, requer seja afastada a aplicação do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005, ante ao cristalinos vícios de constitucionalidade, e, por conseguinte, seja rejeitada a divergência que tenta afastar a concursabilidade dos créditos provenientes dos contratos firmados entre as partes..”

Ou seja, a recuperanda não concorda com o pedido de exclusão do crédito, porém concorda com a majoração para R\$ 266.595,96.

### **1.3. Conclusão**

Em decorrência da reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, foi incluído na LREF dispositivo que trata da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Nesse sentido, veja-se que o §13º do art. 6º da Lei 11.101/05, prevê que:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”.

Inicialmente, necessário destacar que se trata de temática recente e que envolve ampla controvérsia<sup>1</sup>. Não obstante, é possível depreender da redação do dispositivo citado que para fins de enquadramento na exceção legal é indispensável a configuração e comprovação da existência de *ato cooperativo* praticado por *sociedade cooperativa* com seu *cooperado*.

Veja-se que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, ao tratar do ato cooperativo, dispõe expressamente que:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Nesse sentido, é possível observar que a Lei das cooperativas dispõe sobre o ato cooperativo vinculando-o à consecução dos objetos sociais das cooperativas, bem como distinguindo a relação entre **ato cooperativo** e **ato de mercado**. Portanto, é possível depreender que a LREF passa a afastar do procedimento os créditos envolvendo cooperativas, **desde que enquadrados como atos cooperativos**, os quais apresentam um espaço enorme de controvérsia na prática.

Além disso, ressalta-se que as cooperativas podem praticar livremente atos com associados e não associados. No que diz respeito

---

<sup>1</sup> Cumpre ressaltar, inclusive, que o referido dispositivo foi objeto de veto presidencial, tendo sido derrubado posteriormente pelo Congresso Nacional.

as cooperativas financeiras, consta expressa autorização na Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, que prevê que:

“Art. 3º. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados”.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que a legislação exige o cumprimento de requisitos que não foram totalmente demonstrados pelo credor. Ademais, importa destacar que mesmo na hipótese de comprovação da realização de operação entre *sociedade cooperativa* e seu *cooperado*, pode eventualmente representar “ato não cooperativo”.

Nesse contexto, importante pontuar que a doutrina estabelece que os atos praticados entre cooperativa e seus associados nem sempre serão atos cooperativos<sup>2</sup>. ***Para que o negócio jurídico seja enquadrado como ato cooperativo é imprescindível que corresponda à relação de trocas (prestação e contraprestação entre cooperativa e associado), esteja relacionado ao objeto social e regido pelo estatuto social da cooperativa.*** Não são atos cooperativos os negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e seus associados que não estejam relacionados ao objeto social, para a consecução da finalidade social<sup>3</sup>. **Portanto, nessas hipóteses, o regime jurídico aplicável será distinto ao dos atos cooperativos, de forma que cooperativa e o associado defrontam-se nestes casos como terceiros.**

Dessa forma, de acordo com Walmor Franke<sup>4</sup>:

“o fim é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação dos serviços a que referem os estatutos. O objeto é a atividade empresarial desenvolvida pela cooperativa para a satisfação daquele fim, ou seja, a melhoria do “status” econômico dos sócios.”. Dessa forma,

<sup>2</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 15.

<sup>3</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**: a recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa. São Paulo: Almedina, 2015. p. 154.

<sup>4</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 15-17.

afirma-se que “os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim”. Por outro lado, o negócio externo, realizado com terceiro (caracterizado também como “negócio-meio”) é considerado um ato de mercado”.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser desacolhida em relação ao pedido de exclusão do crédito. Quanto ao pedido de majoração do valor para R\$ 266.595,96, observa-se que restam corretos os valores apresentados e atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a presente divergência deve ser parcialmente acolhida, sendo o crédito de **Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora** mantido no procedimento recuperacional, passando a constar no valor de **R\$ 266.595,96**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

## 2. DIVERGÊNCIA – BANCO DO BRASIL S.A

### 2.1. Breve relatório da divergência

O **Banco do Brasil S.A** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras, como titular de crédito de **R\$ 654.000,00**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, juntando Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e requerendo a majoração do seu crédito para o valor total de R\$ 946.001,15, nos seguintes termos:

CLICHERIA NORIMAR – CNPJ: 10.870.739/0001-08				
Contrato Nº	Tipo de Contrato	Garantia	Classe	Valor
828204277	CAPITAL DE GIRO PRONAMP	Aval	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 216.229,22

---

#### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

828205734	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	Aval	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 375.915,42
2973262	ADMINISTRACAO DE HAVERE	FGO	QUIROGRAFÁRIA	(Saldo vinculado a operação 828204277)
33451	TARIFA	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 4.133,20
52899387	OUROCARD EMPRESARIAL VI	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 18,91
<b>TOTAL: R\$ 596.296,75</b>				

CLICHERIA E DESIGN ART FACAS – CNPJ: 27.052.674/0001-96				
Contrato Nº	Tipo de Contrato	Garantia	Classe	Valor
828204276	CAPITAL DE GIRO PRONAMP	Aval	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 216.798,24
828205733	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	Aval	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 131.127,04
2973261	ADMINISTRACAO DE HAVERE	FGO	QUIROGRAFÁRIA	(Saldo vinculado a operação 828204276)
47013	TARIFA	-	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.779,12
<b>TOTAL: R\$ 349.704,40</b>				

Nesse sentido, requer seja acolhida a divergência apresentada para alterar o valor de seu crédito, passando a constar o valor de R\$ 946.001,15, classificado na Classe III – Quirografária.

## **2.2. Posição das empresas devedoras**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

“Após análise, a empresa manifesta concordância com a divergência apresentada pelo Banco do Brasil.”

Ou seja, a recuperanda concordou com os pedidos do credor.

### 2.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor apresentou documentos que justificam suas pretensões, bem como cálculo atualizado dos valores devidos.

Assim sendo, o crédito de **Banco do Brasil S.A.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- **R\$ 946.001,15** atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 09/05/2023, mantidos como **Classe III – Quirografário**.

## 3. DIVERGÊNCIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3.1. Breve relatório da divergência

**Caixa Econômica Federal** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 209.539,60** classificado na **Classe III – Quirografário**.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, juntando Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e requerendo a majoração de seu crédito para o valor de R\$ 236.607,96 nos seguintes termos:

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/07/2023	Quirografário
SIDEC	572003000047975	197	8801 - Fiança Simples - outros	R\$ 1.832,79	R\$ 1.832,79
SIEMP	9925150059094	7605	886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval 8801 - Fiança Simples - outros 8803 - Aval - outros	R\$ 164.684,46	R\$ 164.684,46

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/07/2023	Quirografário
SIAPI	200572690000034704	690	8803 - Aval - outros	R\$ 44.748,31	R\$ 44.748,31
SIAPI	200572734000218142	734	8803 - Aval - outros	R\$ 25.342,40	R\$ 25.342,40

#### Extraconcursal

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/07/2023	Extraconcursal
SIACI	155552919396	000	427 - Alienação Fiduciária - outros imóveis	R\$ 53.676,01	R\$ 53.676,01

#### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

Ainda, requer exclusão do saldo decorrente do Contrato de nº 155552919396, no valor de R\$ 53.676,01, uma vez que estariam garantidos por alienação fiduciária, de modo que se enquadrariam na exceção do art. 49, §3º da LREF:

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em 26/07/2023	Extraconcursal
SIACI	155552919396	000	427 - Alienação Fiduciária - outros imóveis	R\$ 53.676,01	R\$ 53.676,01

### 3.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Após análise, a empresa manifesta concordância com a divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal.”

Ou seja, a recuperanda concordou com os pedidos do credor.

### 3.3. Conclusão

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser acolhida**, visto que o credor apresentou documentos que justificam suas pretensões, bem como cálculo atualizado dos valores devidos. Em relação ao contrato de nº 155552919396, no valor de R\$ 53.676,01, ficou comprovada a existência de garantia de alienação fiduciária, conforme demonstrado abaixo:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

Assim sendo, os créditos decorrentes do referido contrato serão excluídos da relação de credores das recuperandas. Assim, deverá ser acolhida a divergência apresentada, passando o crédito do credor Caixa Econômica Federal a constar no valor de **R\$ 236.607,96, Classe III – Quirografário.**

4. **DIVERGÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS**

4.1. **Breve relatório da divergência**

**Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias** constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 235.794,85**, classificado na **Classe III – Quirografário.**

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, juntando documentação como contratos firmados entre as partes e demonstrativos de dívida e requerendo a exclusão de todos os valores devidos, visto que seriam considerados atos cooperados e, portanto, se enquadrariam na exceção do art. 6º, §13º da LREF.

4.2. **Posição das empresas devedoras**

As empresas devedoras apresentaram a seguinte resposta:

---

**Matriz**

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

“Constatou-se que a divergência se baseia em apenas alegar a não sujeição da totalidade dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, por entender que seus créditos em face das Recuperandas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por estarem originados em contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, na forma do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005.

Discorreu sobre a conceituação do ato cooperativo, no sentido de tentar demonstrar que as operações provenientes da relação entre cooperativa de crédito e cliente se consubstanciam em ato cooperativo. Inclusive, citou que está expresso em todos os contratos que a operação de crédito é um ato cooperativo.

Citou julgados referentes ao reconhecimento como ato cooperativo das relações mantidas entre cooperativa de crédito e cooperado, sobretudo no sentido de tentar afastar a natureza cambiária das operações de créditos.

Cabe observar que nada apresentou no sentido da não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, pois apenas trabalhou para demonstrar existência de ato cooperativo.

Pugnou pela não sujeição à recuperação judicial de todos os seus créditos, por força do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005.

Acontece que a credora se encontra equivocada na tese arguida, razão pela qual não merece a guarida deste Juízo, senão vejamos.

## 2. DA SUJEIÇÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A credora se encontra equivocada na sua argumentação, haja vista que a exclusão dos créditos fere o princípio da isonomia e está fundada em dispositivo inconstitucional, que inclusive, apesar de recente, já encontra óbice no entendimento dos Tribunais.

Primeiramente é importante esclarecer que as operações de créditos realizadas por sociedade cooperativas não possuem qualquer distinção das operações realizadas pelas demais instituições bancárias, pois na prática e de fato todas se tratam de operações de natureza cambiária.

No mundo jurídico já é pacificado que as cooperativas de crédito atuam e são consideradas como instituições bancárias, inclusive com aplicação do CDC e também com a possibilidade de pedir recuperação judicial.

As sociedades cooperativas de créditos não se distinguem das casas bancárias, pois da mesma forma oferecem e vendem produtos e serviços em troca de remuneração, seja por tarifas e por juros remuneratórios.

Para vender e cobrar as sociedades cooperativas se intituam instituições financeiras, quando se trata de obrigações e deveres

tentam se esconder por trás das premissas do cooperativismo. Para elas querem o melhor dos mundos.

No caso específico a cooperativa SICREDI efetuou vendas de produtos e serviços bancários para as recuperandas, inclusive sob o manto do CDC e normas do BACEN, na forma de financiamentos, adiantamentos de valores, cartão de crédito e cheque especial. São típicas relações de mercado e compra e venda de produtos e serviços.

Foram operações bancárias com a cobrança de tarifas, juros de mercado e de spread bancário como acontece em todas as instituições financeiras, independentemente da forma de constituição e denominação. Ou seja, típica relação de mercado.

Tratou-se de operações de natureza cambiária que diferem de típico ato cooperativo, diferente do que a Credora tenta condicionar na inicial.

O artigo 79 da Lei 5.764/71, além de denominar atos cooperativos, trouxe no parágrafo único as exceções que não foram observadas pela credora.

Vejamos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A Lei é clara e inequívoca em afastar como ato cooperativo a operação de mercado e o contrato de compra e venda de mercadoria. Diz a Lei que estas duas categorias não implicam ato cooperativo.

É exatamente o caso dos contratos firmados entre as partes.

Na divergência a Credora tentou dar sentido de fomento para uma típica relação comercial bancária que visou lucro na forma de cobrança de juros como faz qualquer instituição bancária.

Apesar das expressões utilizadas pela Credora e de constar no contrato a expressão “ato cooperativo”, se verificou que a real relação existente entre as partes é típica de relacionamento bancário regido pelo CDC e pelas regras do BACEN, mediante operação de compra e venda de produtos e serviços financeiros bancários com a cobrança de contrapartida financeira na forma de tarifas e juros. Ou seja, trataram-se de operação de mercado e compra e venda de produtos e serviços financeiros.

Entendem as Recuperandas que os contratos firmados entre as partes possuem real natureza cambiária e não se enquadram como ato cooperativo, na forma das exclusões previstas no parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/71.

Isto posto, manifesta discordância com a divergência apresentada, entendendo pela manutenção de todos os contratos no quadro geral dos credores da recuperação judicial.

2.1 Da inconstitucionalidade e violação do princípio da isonomia do texto do §13.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 inserido pela 14.112/20

O dispositivo legal do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005, que foi inserido pela Lei 14.112/2020, está eivado de inconstitucionalidade formal e material, primeiro por conta da violação do parágrafo único, do artigo 65, da CF, e segundo por ferir de morte o princípio constitucional da isonomia.

A inconstitucionalidade vem sendo reconhecida nos Tribunais e aplicada na prática, mediante o reconhecimento da concursabilidade no âmbito dos processos de recuperação judicial dos contratos e das operações de créditos firmados entre sociedades cooperativas de créditos e cooperados.

Não se poderia tratar destes temas sem utilizar do brilhante trabalho apresentado pelo Dr. Henrique Cavalheiro Ricci, que é mestre e especialista em Direito, professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário, além de administrador judicial.

No trabalho o Dr. Henrique é cirúrgico em apontar vícios de constitucionalidade do dispositivo que tenta afastar a concursabilidade do ato cooperativo.

Utiliza-se da tese esculpida no trabalho para contestar a pretensão da credora pela aplicação do dispositivo no caso telado. Segue:

Sujeição do crédito decorrente de ato cooperativo à recuperação judicial

26 de junho de 2022, 11h14 - Por Henrique Cavalheiro Ricci

Uma das muitas inovações da Lei 14.112/2020, que reformou a 11.101/2005, foi o acréscimo do §13 ao artigo 6º, que prevê: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do artigo 2.o quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica [1]". O dispositivo chegou a ser vetado pela Presidência da República [2], mas em sessão conjunta em 17/3/2021 o veto foi derrubado pelo Congresso.

A técnica legislativa é das piores possíveis. Além da redação confusa e da total falta de relação entre a primeira e a segunda partes do dispositivo, ele ainda foi mal alocado, pois, existindo um rol de créditos não sujeitos à recuperação judicial nos parágrafos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, o ideal é novos créditos tidos como não sujeitos fossem lá arrolados.

Além disso, uma leitura apressada do novo dispositivo poderia fazer supor que, a partir da reforma de 2020, crédito decorrente de ato

cooperativo não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, o que não parece ser correto, todavia.

No trâmite legislativo da reforma de 2020 na redação que havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado constava tão somente a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos e estava prevista no §15, também do artigo 6º: "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971".

Embora tenha sido tratada pelo Senado como emenda de redação — supostamente visando apenas melhorar a qualidade do texto, sem alteração de conteúdo — não foi isso que ocorreu. Não é difícil verificar que o conteúdo do texto aprovado pela Câmara dos Deputados é muito diferente daquele aprovado pelo Senado.

Na Câmara foi aprovada a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial de créditos decorrentes de atos cooperativos. Já no Senado, houve um significativo aumento de conteúdo, pois o que se pretendeu foi permitir o ajuizamento de recuperação judicial por cooperativa médica. Porém, talvez para tentar mascar a inovação realizada, a mudança foi conduzida como mero ajuste de redação, com o emprego indevido da expressão "consequentemente", tentando fazer crer que a segunda parte do §13, do artigo 6º, decorreria da primeira.

Tratou-se, dessa forma, de uma adição substancial ao conteúdo do texto que implicou, inclusive, na tentativa de alteração do próprio regime jurídico até então em vigor, o qual veda, ao menos em duas passagens da Lei 11.101/2005 [3], o ajuizamento de recuperação judicial pelas cooperativas médicas.

Por conta disso, parece clara a inconstitucionalidade pela violação ao parágrafo único, do artigo 65, da Constituição, que determina que, "Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora". Dessa forma, frente à clara inovação de conteúdo fica patente que o papel desempenhado pelo Senado Federal foi muito além da revisão do texto do projeto de lei, revisão esta prevista no caput do mesmo artigo, que dispõe que "O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar". É importante ficar claro que esta regra existe justamente para garantir a formação do consenso democrático. Uma casa legislativa não pode legislar à revelia da outra — a não ser que esteja dentro de seu campo de competência privativa, o que não é o caso.

Portanto, o §13 ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005, acrescentado pela Lei 14.112/2020, é formalmente inconstitucional, por violação ao sistema bicameral, previsto no artigo 65, da Constituição, de maneira que a não sujeição ali prevista não deve ser aplicada. Contudo, este não é o único vício contido no dispositivo em questão.

A primeira parte do §13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, como visto, acrescentou uma nova modalidade de crédito não sujeito aos efeitos

da recuperação judicial dispondo que "Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971". Ou seja, caso o cooperado — um produtor rural, por exemplo — ajuíze pedido de recuperação judicial, eventuais obrigações provenientes de ato cooperativo que este tiver perante a cooperativa — agrícola ou de crédito — seriam considerados créditos não sujeitos aos efeitos de sua recuperação judicial.

Talvez, com a questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para produtor rural praticamente resolvida [4], o que se pretendeu foi criar algum nível de proteção e privilégio às cooperativas, excluindo dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos, que são aqueles realizados, no desempenho do objeto social da cooperativa, entre esta e o cooperado.

No entanto, ao fazer isso, a reforma de 2020 criou indevida desequiparação entre credores constituídos sob a forma de cooperativas e credores não cooperativas (empresário de todos os portes, empregados, outros agentes econômicos não empresariais etc.), pois, muitas vezes, o ato cooperado se difere do ato não cooperado tão somente pela qualidade das partes que o celebram (cooperativa e cooperado). Por exemplo, tomar um empréstimo junto a um banco ou perante uma cooperativa de crédito, ou adquirir um implemento agrícola de uma cooperativa agrícola ou de uma concessionária constituída sob a forma empresarial.

Por óbvio, não se está a negar a importância do cooperativismo, a qual, inclusive, é reconhecida pela Constituição quando, *verbi gratia*, impõe que a lei complementar tributária dê adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (artigo 146, III, c), ou quando determina que a lei estimule o cooperativismo (artigo 174, § 2º). Mas, seria uma ferramenta adequada de estímulo a exclusão do crédito decorrente de ato cooperado da recuperação judicial? Não parece ser positiva a resposta, até porque levando em conta o que prevê o próprio §13, do artigo 6º, se a recuperação judicial fosse requerida por sociedade operadora de plano de assistência à saúde seria isso prejudicial à cooperativa, autora do pedido.

Situação diferente é a das microempresas e das empresas de pequeno porte, em que a Constituição determina "tratamento favorecido", no artigo 170, IX. Daí gozarem elas, desde a Lei Complementar 147/2014, de uma classe própria dentro da recuperação judicial, sem que isso implique em maiores questionamentos constitucionais.

Note que nem quando a Constituição impôs "tratamento favorecido" a legislação fez prever a exclusão dos créditos titularizados por microempresários e empresários de pequeno porte aos efeitos de eventual recuperação judicial requerida pelos seus devedores, o que também corrobora com o despropósito da previsão do §13, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Quanto ao cooperativismo, especialmente o de crédito, este já é devidamente estimulado, por exemplo, pela Lei Complementar

130/2009, que permitiu a atuação das cooperativas de crédito no ambiente financeiro. Ou seja, quando se permite que uma sociedade cooperativa, com os benefícios fiscais inerentes, possa atuar como agente financeiro se está a estimular o cooperativismo e, com isso, satisfazer a determinação constitucional.

A reforma de 2020, ao excluir o crédito decorrente de ato cooperativo, foi além da exigência constitucional de estímulo ao cooperativismo, criando indevido benefício às cooperativas, que devem ser estimuladas e não indevidamente favorecidas.

Ademais, em se tratando de cooperativa de crédito, por mais que a Constituição valorize o cooperativismo, exigindo tanto o seu estímulo quanto o seu adequado tratamento tributário, quando ela trata do sistema financeiro nacional não prevê qualquer tipo de distinção, apenas fazendo menção, no caput, do artigo 192 [5], que o sistema financeiro nacional as abrange — o que não deixa de ser uma regra de estímulo.

Por isso, a previsão de que crédito decorrente de ato cooperado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial não está em consonância com a Constituição, violando a isonomia. Não se nega que sociedades cooperativa e empresária sejam distintas entre si. Contudo, é necessário que, pela desequiparação, se pretenda alcançar valores constitucionalmente consagrados. Além disso, há que se estabelecer um liame de pertinência entre a desequiparação criada e o valor que se estará a consagrar. Não é qualquer tipo, portanto, de desequiparação que é constitucionalmente adequada. Os sujeitos devem receber distinto tratamento quando isso for necessário à realização de comandos e valores também constitucionalmente consagrados.

Estimular o cooperativismo implica em encorajá-lo, incentivá-lo, é o que faz a Constituição nos parágrafos do artigo 174 [6] e a já citada Lei Complementar 130/2009, por exemplo. Não se trata da mera criação de um privilégio, mas um verdadeiro mecanismo de promoção ao cooperativismo, diferentemente da previsão do §13, do artigo 6º, Lei 11.101/2005 que cria um privilégio indevido e despropositado, indo além, inclusive, do que foi atribuído aos microempresários e aos empresários de pequeno porte a quem, segundo a Constituição, se deve tratamento favorecido.

Como o cooperativismo, especialmente o de crédito, tem crescido muito, com as cooperativas participando cada vez mais de processos de recuperação judicial na qualidade de credoras, trata-se de tema que certamente desafiará a jurisprudência muito em breve. A inconstitucionalidade, formal e material, parece bastante clara. Resta saber como os tribunais brasileiros entenderão.

[1] A questão sobre o cabimento ou não de recuperação judicial para as cooperativas médicas não será objeto do presente artigo.

[2] Com base nos seguintes argumentos: "a propositura legislativa dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados

pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do artigo 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como aduz que a vedação contida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, não se aplica quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. Embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais. Ademais, tem-se, ainda, que a criação dessa excepcionalidade impacta nas concessões de portabilidades especiais de carências a beneficiários de operadoras a serem compulsoriamente retiradas do mercado regulado, em prejuízo ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, e submete milhões de brasileiros a riscos de desassistência".

[3] Artigo 1.º e artigo 2º, II.

[4] Ainda pendente perante o STJ o tema nº 1145, em que a 2ª Seção decidirá, desta vez sob o rito dos recursos especiais repetitivos, sobre o cabimento de recuperação judicial para produtor rural exercente de atividade há mais de dois anos, mas sem registro perante o registro público de empresas.

[5] "Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

[6] "Artigo 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. §1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. §2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. §3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. §4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei".

Henrique Cavalheiro Ricci é mestre e especialista em Direito pela PUC-PR, professor de Direito Recuperacional e Falimentar e de Direito Tributário, administrador judicial e advogado.

Revista Consultor Jurídico, 26 de junho de 2022, 11h14

Isto posto, conforme fatos e fundamentos acima expostos, requer seja afastada a aplicação do §13.º, do artigo 6.º, da Lei 11.101/2005, ante

ao cristalinos vícios de constitucionalidade, e, por conseguinte, seja rejeitada a divergência que tenta afastar a concursabilidade dos créditos provenientes dos contratos firmados entre as partes.”

Ou seja, as recuperandas discordam com os pedidos do credor, de forma que requer que sejam os valores arrolados mantidos no procedimento recuperacional nos seus exatos termos.

### 4.3. Conclusão

Em decorrência da reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, foi incluído na LREF dispositivo que trata da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Nesse sentido, veja-se que o §13º do art. 6º da Lei 11.101/05, prevê que:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”.

Inicialmente, necessário destacar que se trata de temática recente e que envolve ampla controvérsia<sup>5</sup>. Não obstante, é possível depreender da redação do dispositivo citado que para fins de enquadramento na exceção legal é indispensável a configuração e comprovação da existência de *ato cooperativo* praticado por *sociedade cooperativa* com seu *cooperado*.

Veja-se que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 79, ao tratar do ato cooperativo, dispõe expressamente que:

---

<sup>5</sup> Cumpre ressaltar, inclusive, que o referido dispositivo foi objeto de veto presidencial, tendo sido derrubado posteriormente pelo Congresso Nacional.

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Nesse sentido, é possível observar que a Lei das cooperativas dispõe sobre o ato cooperativo vinculando-o à consecução dos objetos sociais das cooperativas, bem como distinguindo a relação entre **ato cooperativo** e **ato de mercado**. Portanto, é possível depreender que a LREF passa a afastar do procedimento os créditos envolvendo cooperativas, **desde que enquadrados como atos cooperativos**, os quais apresentam um espaço enorme de controvérsia na prática.

Além disso, ressalta-se que as cooperativas podem praticar livremente atos com associados e não associados. No que diz respeito as cooperativas financeiras, consta expressa autorização na Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, que prevê que:

“Art. 3º. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados”.

Nesse sentido, a Administração Judicial entende que a legislação exige o cumprimento de requisitos que não foram totalmente demonstrados pelo credor. Ademais, importa destacar que mesmo na hipótese de comprovação da realização de operação entre *sociedade cooperativa* e seu *cooperado*, pode eventualmente representar “ato não cooperativo”.

Nesse contexto, importante pontuar que a doutrina estabelece que os atos praticados entre cooperativa e seus associados nem sempre serão atos cooperativos<sup>6</sup>. ***Para que o negócio jurídico seja enquadrado como ato cooperativo é imprescindível que corresponda à***

---

<sup>6</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 15.

**relação de trocas (prestação e contraprestação entre cooperativa e associado), esteja relacionado ao objeto social e regido pelo estatuto social da cooperativa.** Não são atos cooperativos os negócios jurídicos celebrados entre cooperativa e seus associados que não estejam relacionados ao objeto social, para a consecução da finalidade social<sup>7</sup>. **Portanto, nessas hipóteses, o regime jurídico aplicável será distinto ao dos atos cooperativos, de forma que cooperativa e o associado defrontam-se nestes casos como terceiros.**

Dessa forma, de acordo com Walmor Franke<sup>8</sup>:

“o fim é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação dos serviços a que referem os estatutos. O objeto é a atividade empresarial desenvolvida pela cooperativa para a satisfação daquele fim, ou seja, a melhoria do “status” econômico dos sócios.”. Dessa forma, afirma-se que “os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim”. Por outro lado, o negócio externo, realizado com terceiro (caracterizado também como “negócio-meio”) é considerado um ato de mercado”.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que a divergência de crédito deverá ser **desacolhida** em relação ao pedido de exclusão do crédito. Assim, a presente divergência deve ser desacolhida, sendo o crédito de **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias** mantido no procedimento recuperacional no valor de **R\$ 235.794,85**, classificado na **Classe III – Quirografário**.

## **5. DIVERGÊNCIA – VINÍCIUS FÉLIX DE SOUZA**

### **5.1. Breve relatório da divergência**

---

<sup>7</sup> MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**: a recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa. São Paulo: Almedina, 2015. p. 154.

<sup>8</sup> FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 15-17.

**Vinícius Félix de Souza**, constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de **R\$ 28.725,67**, classificado na **Classe I – Trabalhista**.

De forma equivocada, o credor apresentou pedido de habilitação diretamente nos autos do procedimento recuperacional, requerendo a inclusão do seu crédito no valor de **R\$ 28.725,67**, bem como **R\$ 6.031,77** e **R\$ 3.579,90** em nome de Leda Mariza Alves Biasi, a título de honorários. Como o credor já consta arrolado no QGC apresentado pela recuperanda, esta habilitação será recebida como divergência de crédito.

## **5.2. Posição das empresas devedoras**

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

“Com relação a Habilitação de Crédito apresentada por Vinicius Felix de Souza diretamente nos autos da Recuperação Judicial (Evento 99), passo às devidas observações.

Primeiramente, cumpre mencionar que o Vinicius Felix de Souza já consta no rol de credores apresentados pela Recuperanda (Evento 22, Documentacao6), com o valor de crédito no montante de R\$ 28.725,67, mesmo valor descrito como “Líquido devido ao reclamante” na habilitação de crédito apresentada.

Ocorre que na referida habilitação de crédito, além de ter sido protocolizada de forma equivocada diretamente nos autos da Recuperação Judicial, sendo que o correto seria de forma incidental, conforme determinado na decisão de Evento 37, item 10.4, constaram os créditos devidos a título de honorários em favor da procuradora do Vinicius, sendo que entendemos que devem ser apresentadas habilitações de crédito separadamente por se tratar de credores distintos.

Por fim, com relação ao crédito devido a título de FGTS em favor de Vinicius, as Recuperandas não se insurgem com a inclusão para majorar o crédito do trabalhador para o montante de R\$ 34.757,44.

Desta forma, as Recuperandas não se opõem à habilitação apresentada por Vinicius Felix de Souza, desde que seja distribuído de forma incidental ao processo principal, excluindo desta forma todos os encargos inseridos equivocadamente como honorários, sendo que tal crédito deverá compor a classe dos credores trabalhistas, descontando-se o valor eventualmente já arrolado.

Ainda, entende-se que o crédito a título de honorários advocatícios devidos em favor da procuradora de Vinicius, oriundo da mesma demanda trabalhista, deve ser objeto de pedido de habilitação de crédito próprio.

Ou seja, a recuperanda discordou com o pedido do credor, visto que o valor devido já consta arrolado no QGC, e valores devidos a sua procuradora deve ser objeto de habilitação de crédito em apartado, de forma incidental.

### **5.3. Conclusão**

A Administração Judicial entende que a divergência de crédito **deverá ser desacolhida**, visto que conforme referido anteriormente, o valor líquido devido ao credor, R\$ 28.725,67 já consta arrolado no procedimento recuperacional. Dessa forma, não há qualquer divergência em relação ao valor devido.

No tocante ao valor devido a título de honorários, a Administração Judicial entende que estes devem ser objeto de habilitação judicial a ser distribuída diretamente pela procuradora do credor, com os objetos que comprovam o crédito devido. Assim, o crédito do credor Vinicius Félix de Souza deverá ser mantido no valor de **R\$ 28.725,67, Classe I – Trabalhista**.



**PORTO ALEGRE - RS**  
**Av. Carlos Gomes, 700 - 614**  
**Boa Vista - CEP 90480-000**



**Central de Atendimento**  
**(51) 3331-1111**  
**[contato@estevezguarda.com.br](mailto:contato@estevezguarda.com.br)**



**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**